



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/VR Nº 28 / 2010

Fixa normas para aprovação do funcionamento de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de Volta Redonda e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 211, determina que cada município deverá organizar o seu Sistema de Ensino;

Considerando que as unidades de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal integram o Sistema Municipal de Ensino, segundo as normas por ele estabelecidas;

Considerando que o Conselho Municipal de Educação tem, entre outras, as atribuições normativa, deliberativa e fiscalizadora, conforme §§ 2º e 3º do artigo 1º de seu Regimento Interno;

Considerando que as unidades escolares criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal devem estar adequadas às normas e disposições legais emanadas deste Conselho.

DELIBERA:

Art. 1º - Toda unidade escolar que integra o Sistema Municipal de Ensino de Volta Redonda, criada e/ou mantida pelo Poder Público Municipal, terá seu funcionamento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Volta Redonda – CME/VR.

Art. 2º – As unidades escolares de que trata o artigo anterior referem-se às:

- I** - administradas pela Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II** - que venham a ser criadas;
- III** - que se encontram em funcionamento e, ainda, não possuem ato de aprovação;
- IV** - administradas pela Fundação Educacional de Volta Redonda – FEVRE;
- V** - pertencentes à Rede Estadual de Ensino que venham a ser municipalizadas;
- VI** - que passarem a pertencer à Rede Municipal de Ensino em decorrência de nova definição dos limites territoriais do Município.

Parágrafo único. O ato de aprovação emitido pelo CME/VR terá efeito retroativo à data em que as unidades escolares passaram a integrar a Rede Municipal de Ensino de Volta Redonda.

CAPÍTULO I
DA APROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O processo de aprovação de funcionamento será formalizado junto ao CME/VR e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento dirigido ao Presidente do CME/VR, subscrito pela Secretária Municipal de Educação ou pelo Diretor Presidente da FEVRE, conforme o caso. (Anexo I)
- II - cópia do ato de criação da unidade escolar;
- III - cópia do ato de denominação da unidade escolar;
- IV - justificativa para o funcionamento da unidade escolar;
- V - cópia da Matriz Curricular das etapas e/ou modalidades de ensino oferecidas.

Parágrafo único. A protocolização do processo de que trata o caput deste artigo, no caso do inciso II do artigo 2º desta Deliberação, deverá ocorrer 60 (sessenta) dias antes do início do funcionamento da unidade escolar.

Art. 4º - O processo será encaminhado à Coordenadoria de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação – COSE/SME, que providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto à unidade escolar, a seguinte documentação complementar:

- I - identificação da unidade escolar (Anexo II);
- II - declaração de capacidade máxima de matrícula (Anexo III);
- III - relação do Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico e do Corpo Docente, com cópia dos respectivos comprovantes de habilitação (Anexos IV e V);
- IV - relação dos Auxiliares de Educação Infantil, se for o caso, com cópia do comprovante da escolaridade mínima exigida nesta Deliberação. (Anexo VI);
- V - cópia da Proposta Pedagógica da unidade escolar;

Art. 5º - Caberá à COSE/SME analisar a documentação complementar de que trata o artigo anterior e, verificada a sua adequação, anexá-la ao processo.

Art. 6º - As condições de funcionamento das unidades de ensino serão objeto de avaliação “in loco”, realizada por uma Comissão Verificadora, integrada por 3 (três) Supervisores Escolares, nomeados pela Coordenação da COSE/SME, que fará exigências, se necessário.

Parágrafo único. Após o cumprimento das exigências, a Comissão Verificadora emitirá Relatório Conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao CME/VR.

CAPÍTULO II

DO ESPAÇO FÍSICO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 7º - Os espaços físicos serão projetados de acordo com as modalidades e etapas de ensino oferecidas, a fim de favorecer o desenvolvimento dos alunos, respeitadas suas necessidades e capacidades, observando-se as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, parte desses espaços será destinada exclusivamente a crianças de zero a cinco anos, admitido o uso comum de outros espaços com as demais etapas ou modalidades de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado.

Art. 8º - O imóvel e as dependências da unidade escolar devem apresentar as seguintes características físicas e equipamentos básicos:

- I - iluminação natural e artificial;

- II** - ventilação e circulação de ar;
- III** - instalações elétricas que ofereçam segurança aos usuários;
- IV** - pisos e paredes laváveis e em cores claras;
- V** - instalações sanitárias destinadas aos alunos, de uso exclusivo destes, adequadas à faixa etária, ao sexo e em número suficiente para atender a capacidade de matrícula, garantindo a privacidade e atendendo às normas de acessibilidade, quando necessário;
- VI** - chuveiros em número suficiente para atender à necessidade dos alunos;
- VII** - instalações sanitárias para professores e funcionários, separadas daquelas destinadas aos alunos;
- VIII** - muros de alvenaria ou similar, ao redor da escola, com altura mínima de 1,80m;
- IX** - área descoberta, com piso regular natural, gramado ou não;
- X** - área coberta para educação física e recreação, com, no mínimo, 1m² por educando em atividade ou documento que comprove cessão de espaço físico para este fim;
- XI** - entrada e saída de alunos, com, pelo menos, dois acessos;
- XII** - extintores de incêndio instalados por firma especializada ou profissional habilitado, em lugar de fácil manuseio e em todos os andares;
- XIII** - bebedouros equipados com componente filtrante, sendo de dimensões e características que facilitem o uso pelos alunos e em número suficiente para atender às necessidades;
- XIV** - escadas ou rampas, quando houver, com corrimão adequado à altura dos educandos;
- XV** - sala para secretaria;
- XVI** - sala para direção da instituição;
- XVII** - sala para equipe pedagógica;
- XVIII** - sala para professores;
- XIX** - sala de leitura ou biblioteca;
- XX** - salas de aula com, no mínimo:
 - a.** 16 (dezesesseis) m², para a Educação Infantil.
 - b.** 40 (quarenta) m², para Ensino Fundamental e Médio.
 - c.** 1m² (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da área física;
- XX** - mobiliário escolar adequado à faixa etária dos alunos;
- XXI** - refeitório, cozinha e despensa, edificados de acordo com as exigências de higiene, salubridade e segurança;
- XXII** - brinquedos de uso coletivo, quando houver, adequados à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, com manutenção e conservação periódicas, observando critérios que garantam a segurança e a integridade física das crianças.

Art. 9º - A unidade escolar que atender o segmento Creche, com crianças na faixa etária de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade, deverá ter berçário e local adequado para amamentação e higienização.

Art. 10 – Devem ser observados, nos berçários, os seguintes requisitos:

- I - ser equipado com berços ou outro mobiliário com a mesma finalidade, desde que se preserve a segurança e a integridade física da criança;
- II - área mínima de 1,50 m², destinada à ocupação de cada berço, sendo exigida a distância mínima de 50 cm entre os mesmos;
- III - colchões, colchonetes, travesseiros, revestidos com material impermeável, em número suficiente para atender à capacidade de matrícula prevista;
- IV - fraldário com colchonete revestido com material impermeável;
- V - portas e janelas voltadas para o exterior, providas de tela milimétrica.

Art. 11 - O estabelecimento de ensino que atender a faixa etária de 2 (dois) e 3 (três) anos de idade poderá utilizar, em substituição aos berços, colchonetes ou colchões revestidos com material impermeável, para repouso das crianças, em ambiente cujo espaço físico seja adequado, com janelas providas de tela milimétrica.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12 - Todos os membros do Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico devem ser habilitados de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 – Todas as unidades escolares que oferecem Ensino Fundamental e/ou Médio deverão ter, em seu quadro de funcionários, profissional devidamente habilitado para exercer a função de Secretário Escolar.

Art. 14 – O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças entre dois e cinco anos de idade, em atuação na relação direta criança/educador, é o professor de Educação Infantil, habilitado em curso de nível superior específico – licenciatura plena, admitida como habilitação mínima a oferecida em nível médio – modalidade Normal, com suas atribuições definidas no Regimento Escolar Único da Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 – O Auxiliar de Educação Infantil tem como função atuar na dinâmica da escola, nas atividades desenvolvidas com os alunos, relativas à alimentação, higienização, arrumação dos espaços físicos e recreação, sendo-lhe vedado assumir, a qualquer título ou pretexto, as responsabilidades e funções de professor regente.

Art. 16 – A escolaridade mínima exigida do Auxiliar de Educação Infantil será a de Ensino Fundamental completo.

Art. 17 – Os parâmetros para a organização das turmas de Educação Infantil decorrerão das especificidades contidas na Proposta Pedagógica e obedecerão à Tabela I, constante desta Deliberação.

CAPÍTULO IV DA AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 18 – As unidades escolares municipais, subordinadas administrativamente à SME, poderão implantar novas modalidades de ensino, bem como ampliar o seu atendimento, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou na Educação de Jovens e Adultos, e deverão ser autorizadas expressamente, através de portaria expedida pela Secretária Municipal de Educação.

§ 1º - A SME encaminhará, até 30 (trinta) dias antes da publicação da portaria mencionada no *caput* deste artigo, ofício ao CME/VR, apresentando os motivos que justificam a ampliação das etapas e/ou implantação de novas modalidades de ensino, indicando, ainda, as condições de atendimento relativas ao espaço físico.

§ 2º – No caso em que o Decreto de Criação especificar a etapa ou modalidade de ensino, a alteração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser oficializada através de ato idêntico ao que deu origem à criação da referida unidade de ensino.

Art. 19 – A FEVRE, ao implantar uma nova etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da competência educacional do Município, deverá requerer autorização, protocolizando processo junto ao CME/VR, até 60 (sessenta) dias antes do início de suas atividades.

Parágrafo único. O processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento subscrito pelo Diretor Presidente da FEVRE, explicitando a natureza do pedido e relacionando a(s) unidade(s) educacional(is), onde se implantará a nova etapa ou modalidade de ensino. (Anexo I-A)
- II - justificativa para a apresentação do pedido;
- III - declaração de capacidade máxima de matrícula (Anexo III)
- IV - cópia do ato de aprovação de funcionamento do estabelecimento de ensino emitido pelo CME/VR;
- V - cópia da Matriz Curricular da nova etapa ou modalidade de ensino implantada;
- VI - cópia da Proposta Pedagógica da unidade escolar;
- VII - relação do Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico e do Corpo Docente, com cópia dos respectivos comprovantes de habilitação; (Anexos IV e V);

Art. 20 – O CME/VR, após análise e saneamento do processo, o encaminhará à COSE/SME para os procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º desta Deliberação.

Art. 21 – O CME/VR emitirá o Parecer Autorizativo, que será publicado no órgão de comunicação oficial do município.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 – Entende-se por alteração do funcionamento a suspensão ou a substituição da etapa ou modalidade de ensino oferecida pelas unidades escolares da SME e da FEVRE.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo refere-se à interrupção temporária de atendimento de determinada etapa ou modalidade de ensino.

Art. 23 – A alteração do funcionamento das unidades escolares da SME e da FEVRE, no que se refere à oferta de ensino da Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, ocorrerá por iniciativa do Poder Público, considerando-se a demanda e a Política Educacional adotada.

Art. 24 – A suspensão ou a substituição da oferta de ensino nas unidades escolares mantidas pelo Poder Público devem ser comunicadas, com antecedência de 60 (sessenta) dias, através de ofício, ao CME/VR, contendo:

- I - os motivos que ocasionaram as alterações;
- II - as providências a serem adotadas para resguardar os direitos dos alunos e a continuidade dos seus estudos.

CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 25 – Quando se tratar de encerramento total e definitivo das atividades de uma unidade escolar, a SME ou a FEVRE deverá informar a decisão ao CME/VR, através de ofício, e este tomará as providências cabíveis para o recolhimento do acervo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá à Secretária Municipal de Educação ou ao Diretor Presidente da FEVRE solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que emita ato de extinção da unidade escolar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Caberá à SME e à FEVRE adotar as medidas necessárias para que os profissionais que atuam em suas unidades escolares se ajustem ao disposto nos artigos 12 e 13 desta Deliberação.

Art. 27 – A unidade escolar deverá ter afixado, em local visível, painel ou placa com a denominação do estabelecimento, confeccionado com material resistente.

Art. 28- Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/VR.

Art. 29 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação CME/VR nº 23/2007.

CONCLUSÃO

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas e a Câmara de Educação Básica aprovam os termos da presente Deliberação.

Volta Redonda, 09 de novembro de 2010.

(aa) Virgínia Helena da Silva Pires – Presidente da CPLN e Relatora
Cláudio Álvares Menchise
Mirian Coelho Nogueira Pereira
Nilson Alves Abrantes
Regina Stella Paiva Martins – Presidente da CEB
Mariuci Bilate Cury Puida
Vera Lucia Souza Lima Pereira
Waldisa Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões Professor Waldyr Amaral Bedê, em Volta Redonda, 09 de novembro de 2010.

Elenir da Silva
Presidente do CME/VR

TABELA I

Faixa etária	n.º de crianças	n.º de professores de Educação Infantil	n.º de Auxiliares de Educação Infantil
0 a 2 anos	Para cada grupo de até 8 crianças	-	1
2 a 3 anos	Grupo de até 15	1	-
	Grupo de 16 a 30	1	1
4 a 5 anos	Grupo de até 20	1	-
	Grupo de 21 a 30	1	1